



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
018/2019

Matéria: PLC 001/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. CRIA NOVOS FATOS GERADORES DE TAXA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei complementar nº 001, de 22 de janeiro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Dá nova redação às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I Item 4 do art. 193 da Lei Complementar nº 110/2006.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei complementar dá nova redação às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, Item 4, do art. 193 da Lei Complementar nº 110/2006, instituindo novos fatos geradores da taxa de fiscalização de higiene e saúde.

Segundo a justificativa:

Tendo em vista o cenário recente da existência de empresas que estão se instalando no Município para atuar em alguns ramos de atividade que não haviam sido realizados licenciamentos e, com base em legislações sanitárias pertinentes, o Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde encaminhou os Ofícios nº 104-2018/VISA e nº 004-2019/VISA, solicitando as referidas inclusões no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 110/2006 e alterações posteriores, Capítulo VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE. Sendo assim, a inclusão torna-se necessária, pois visa à regularização de ramos de atividades não contempladas na legislação tributária, em vista a necessidade de realização de vistorias e emissão de Alvará Sanitário.

A competência material (previsão de novos fatos geradores de tributo) é do Município de Carazinho, porquanto de nítido interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹).

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

A iniciativa da proposição de lei, da mesma forma, está correta, visto se tratar de matéria de competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, conforme consta no informativo n. 755 do Supremo Tribunal Federal - STF².

O instrumento utilizado também está certo, já que se trata de alteração do Código Tributário Municipal, devendo a matéria ser veiculada por meio de projeto de lei complementar, admitindo-se, inclusive, emendas populares³.

No mais.

A criação de novos fatos geradores perpassa pelo chamado **mérito administrativo**, cuja conveniência e oportunidade são exclusivas da Administração Pública, sem prejuízo, claro, de seu controle legal.

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013)

² INFORMATIVO Nº 755

TÍTULO

ADI: ICMS e isenção tributária - 2

PROCESSO

ARTIGO

O Tribunal afirmou que a concessão de benefícios fiscais não seria matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da CF. Observou que, à luz das regras de competência tributária, seria correto afirmar que o poder de exonerar corresponderia a uma derivação do poder de tributar. Assim, não haveria impedimentos para que as entidades investidas de competência tributária, como os Estados-membros, definissem hipóteses de isenção ou de não-incidência das espécies tributárias em geral, ainda que por disposição de Constituição estadual. Sublinhou que o art. 146, III, c, da CF determina que lei complementar estabeleça normas gerais sobre matéria tributária e, em especial, quanto ao adequado tratamento tributário a ser conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Salientou que o § 1º do art. 192 da Constituição cearense dispõe que o ato cooperativo, praticado entre o associado e sua cooperativa, não implica operação de mercado. Ressaltou não haver a alegada inconstitucionalidade desse preceito, porquanto, nos termos do art. 24, I, da CF, a União — responsável por estabelecer normas gerais —, os Estados-membros e o Distrito Federal — com a prerrogativa de suplementar as lacunas da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las às particularidades locais — detêm competência para legislar sobre direito tributário, concorrentemente e, se não existir lei federal sobre normas gerais, os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º). Frisou que o STF, ao apreciar situação análoga, assentara que enquanto não fosse promulgada a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, da CF, os Estados-membros — que possuem competência concorrente em se tratando de direito tributário (CF, art. 24, I e § 3º) — poderiam dar às cooperativas o tratamento que julgassem adequado. ADI 429/CE, rel. Min. Luiz Fux, 20.8.2014. (ADI-429)

² HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 569. Livro Digital.

³ (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Neste último ponto, necessário se respeitar os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal⁴, **de sorte que se deve alterar o art. 2º da minuta de lei complementar, para que seus efeitos iniciem, apenas, a partir de 2020.**

Sobre o tema, KIYOSHI HARADA esclarece que:

Esse princípio da anterioridade constitui, a nosso ver, uma garantia fundamental, insusceptível de supressão via emenda constitucional. De fato, o Estado tem a faculdade de criar novos tributos ou majorar os existentes quando quiser, mas sua cobrança fica diferida para o exercício seguinte ao da publicação da lei que os instituiu ou aumentou. Logo, em 31 de dezembro de cada exercício, o Estado esgota seu poder tributário em potencial para criar ou aumentar tributos a serem cobrados a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Esse fato possibilitará ao contribuinte planejar sua vida econômica a partir de zero hora do dia 1º de janeiro de cada exercício, sem que se veja surpreendido por exigências tributárias imprevistas. Daí o direito de o sujeito passivo não ser surpreendido, no meio do exercício financeiro, com nova carga tributária não consentida no momento oportuno. Cumpre esclarecer, desde logo, que a exceção que vem sendo aberta em relação a inúmeros impostos de competência impositiva da União não invalida e nem diminui o sentido desse salutar princípio, que vem de encontro à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito (HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 460. Livro Digital).

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina pela viabilidade** técnico-jurídica do PLC 001/2019, desde que observada a ressalva acima destacada.

Por fim, compete recordar que o quórum para aprovação da matéria exige a maioria absoluta dos vereadores (sete votos).

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 30 de janeiro de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020 OAB/RS 93.542

⁴ (CRFB): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]